

O INSPETOR ESCOLAR SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO

LEANDRA PAULISTA DE CARVALHO *

Silma do Carmo Nunes **

Resumo:

A Inspeção Escolar é uma função que merece especial atenção no cenário da educação brasileira. A direção do trabalho desse profissional vem sido construída com base em legislações específicas que ora evidenciam um profissional fiscalizador e de controle sobre as escolas, ora norteiam para uma atuação maior na orientação pedagógico-administrativa das escolas, um trabalho mais amplo. No intuito de promover essa reflexão sobre a atuação do Inspetor Escolar no Estado de Minas Gerais é que abro a discussão nesse artigo, com apoio nas legislações educacionais que regem essa função e na bibliografia sobre o tema, ainda um pouco escassa.

Palavras-chave: Inspeção Escolar. Legislação. Educação.

I - Introdução

A trajetória da Inspeção Escolar, seus aspectos e elementos, abrem uma série de questões pertinentes ao processo de acompanhamento do ensino, tanto público quanto privado, e ao assessoramento à gestão educacional na orientação do cumprimento das políticas públicas educacionais.

A escola é o lugar que se buscam os resultados das melhorias na educação. Nesse sentido, o gestor escolar – ou diretor - é o responsável pela ação dos instrumentos propostos pelos órgãos superiores de educação enquanto que o inspetor assume o papel de mediador entre o legislativo e o executivo, ao mesmo tempo em que se responsabiliza pelo progresso do processo ensino-aprendizagem na medida em que norteia a prática pedagógica.

Sabendo que o espaço escolar é onde se concentra a prática, conhecer a organização escolar remete ao entendimento das práticas de gestão e, por conseqüência, as atuações de diretores e especialistas pedagógicos. É a concepção que o gestor escolar

* Graduada em História pela Universidade Federal de Uberlândia. Aluna do Curso de Pós-Graduação em Inspeção Escolar – Faculdade Católica de Uberlândia.

** 2 Orientadora : Professora Doutora do Curso de Pós-Graduação em Inspeção Escolar e Supervisão Escolar Faculdade Católica de Uberlândia.

adota que definirá o perfil da atuação do Inspetor Escolar, que tanto poderá prevalecer no apoio administrativo quanto no pedagógico.

Trazer para a discussão autores já conhecidos da literatura da pedagogia como Libâneo, Meneses, Barbosa e outros mais é de suma importância para formar a base teórica desse trabalho. Acredito também na construção de uma crítica em cima da observação da atuação do Inspetor Escolar.

A compreensão do papel de Inspetor Escolar exige uma análise de suas relações e contradições no panorama educacional que nos instiga a conhecer a estrutura e o funcionamento do ensino, as sistemáticas pedagógicas, as diretrizes curriculares e as legislações educacionais que possibilite uma visão global da escola.

A reflexão sobre a Inspeção Escolar é uma discussão ampla que, como foi dito no início, abre uma ampla variedade de temas para debate. Não tenho a pretensão de um trabalho de tamanha proporção visto que isso seria mais apropriado em uma próxima etapa onde se fará a construção de uma tese sobre o assunto.

Em se tratando de uma pesquisa documental é importante ressaltar que o estudo refere-se ao Inspetor Escolar no Estado de Minas Gerais que atua na esfera pública estadual, considerando suas variadas atuações. Para a realização deste trabalho, utilizo da legislação que rege a função de Inspetor Escolar além da leitura da bibliografia ligada à temática.

Para introduzir a tematização da atuação do Inspetor Escolar dentro da esfera pública estadual de Minas Gerais, tomo como referência documental as diversas legislações que amparam e regem esta função em vários períodos desde a década de 30, marcada por instituir o Plano Nacional de Educação e que no meu ponto de vista é um marco na história da educação brasileira.

II – O amparo legal à função de Inspetor Escolar

A história da educação, conforme a concepção de educação de cada período, se faz nas entrelinhas de suas leis e na construção das políticas públicas educacionais. Nesse sentido, a inspeção escolar se destacou a princípio como a função que garantiria o cumprimento do que ditavam as Leis assim como a qualidade de ensino que cada legislação buscava para si. O Inspetor Escolar foi, e ainda é, uma forma de expressão política que se confunde com o conceito de supervisão e se constitui em elementos da gestão da educação.

O Decreto 19.890 de 18 de abril de 1931, já dedicava alguns capítulos ao conjunto das atividades a serem desempenhadas pelo Inspetor Escolar e ao perfil desse profissional. A Inspeção Escolar como parte da administração da educação trás consigo o controle da qualidade da educação, como garantia de efetivação de uma regra predeterminada.

Art. 51 Subordinado ao Departamento Nacional do Ensino, é criado o serviço da inspeção aos estabelecimentos de ensino secundário, sendo seus órgãos, junto àqueles, os inspetores e os inspetores gerais.

(...)

Art. 53. A inspeção permanente em cada distrito será exercida pelos inspetores e caberá aos inspetores gerais a incumbência de percorrer os distritos não só fiscalizar a marcha dos serviços, como para solucionar divergências suscitadas entre os inspetores e os dirigentes dos estabelecimentos de ensino.

Art. 54. Incumbe à inspeção velar pela fiel observância das disposições deste Decreto, que forem aplicáveis aos estabelecimentos de ensino sob o regime de inspeção preliminar ou permanente bem como das disposições dos respectivos regulamentos. (AGUIAR,1984)

Nesta legislação também já podemos ressaltar a importância do conhecimento e da prática pedagógica dentro da atuação da Inspeção Escolar. Havia uma preocupação com a qualidade do ensino ofertado, contrariando a idéia de alguns autores que defendem essa prática como um novo enfoque da profissão.

Art. 56. Incumbe ao inspetor inteirar-se, por meio de visita frequentes, da marcha dos trabalhos de sua secção, devendo para isso, por série e disciplina:

- a) assistir a lições de exposição e demonstração pelo menos uma vez por mês;
- b) assistir, igualmente, pelo menos uma vez por mês, a aulas de exercícios escolares ou de trabalhos práticos dos alunos, cabendo-lhe designar quais destes devam ser arguidos e apreciar o critério de atribuição das notas;
- c) acompanhar a realização das provas parciais, que só poderão ser efetuadas sob sua imediata fiscalização, cabendo-lhe ainda aprovar ou modificar as questões a serem propostas;
- d) assistir às provas finais, sendo-lhe facultado arguir e atribuir nota ao examinando.

Parágrafo único. Dos trabalhos a que se refere este artigo, bem como do julgamento das provas parciais mencionado no art. 37, deverá ser feito

registro em livros adequados, de acordo com o estabelecido no regimento interno do Departamento Nacional do Ensino.

Art. 57. Aos inspetores da secção C compete ainda fiscalizar os exercícios de educação física e as aulas de música, bem como verificar as condições das instalações materiais e didáticos do estabelecimento. (AGUIAR, 1984)

A LDB nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961 reafirma a necessidade do cuidado com o pedagógico sem esquecer do apoio administrativo na direção de um estabelecimento de ensino.

Art. 65. O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas (...) vetado deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados de preferência no exercício de funções de magistério de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino. (BRASIL, 1961)

No Estado de Minas Gerais foi o Estatuto do pessoal público do magistério, a Lei 7.109 de 13 de outubro de 1977, que fixou a carreira do Inspetor Escolar como profissional do quadro de magistério inspirado nos anseios do contexto político da época, mas redirecionou a prática para a fiscalização das rotinas administrativas dos estabelecimentos de ensino. O artigo 13 desta Lei diz que são atribuições específicas:

IV - de Inspetor Escolar, a inspeção, que compreende a orientação, assistência e o controle em geral do processo administrativo das escolas, e, na forma do regulamento, do seu processo pedagógico (AGUIAR, 1984)

Todavia o Decreto nº 18.804 de 14 de novembro de 1977 veio normatizar essa Lei e evidenciar a função fiscalizadora do Inspetor Escolar. O contexto histórico teve profunda reflexão no desenho desse panorama, pois cada regime político é base para as diretrizes públicas. Dentre de um regime militar fica claro o sentido das imposições e da disciplina do exercício da função.

DECRETO 18804/1977 de 14/11/1977

Art. 26 - Aos Diretores e Coordenadores de Escola, bem como aos Inspetores Escolares e Diretores de Delegacias Regionais de Ensino, compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Decreto e das Instruções complementares expedidas pela Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único - Será responsabilizada disciplinarmente a autoridade que, por ação ou omissão, transgredir as presentes normas. (AGUIAR, 1984)

De 1978 a 1993 muitos foram os decretos criados para a orientação quanto à carga horária, vencimentos e gratificações do Inspetor Escolar. Mas foi a LDB nº 9394 de 1996 que modificou realmente a estrutura de muitos cargos públicos. A Lei reescrita dentro de um paradigma democrático exigiu rever todos os conceitos do processo ensino-aprendizagem em todas as esferas. As funções da educação em Minas Gerais se voltam para o sucesso do aluno e dentro dessa preocupação o Inspetor Escolar foi inserido como um grande responsável por esse sucesso e pelo acompanhamento do ensino nas escolas.

Nesse sentido, o Estado de Minas Gerais regulamenta a carreira do Inspetor Escolar na Lei nº 15.293/2004, quando cita:

Art. 6º - As atribuições dos cargos das carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado são as constantes no Anexo II desta lei.

Anexo II (a que se refere o art. 6º da Lei nº 15.293, de 05 de agosto de 2004)

Atribuições dos Cargos Efetivos que Compõem as Carreiras dos Profissionais de Educação Básica

6.14. exercer a inspeção escolar, que compreende:

- a) orientação, assistência e controle do processo administrativo das escolas e, na forma do regulamento, do seu processo pedagógico;
- b) orientação da organização dos processos de criação, autorização de funcionamento, reconhecimento e registro de escolas, no âmbito de sua área de atuação;
- c) garantia de regularidade do funcionamento das escolas, em todos os aspectos;
- d) responsabilidade pelo fluxo correto e regular de informações entre as escolas, os órgãos regionais e o órgão central da SEE;

6.15. exercer outras atividades compatíveis com a natureza do cargo, previstas na regulamentação aplicável e de acordo com a política pública educacional. (AGUIAR, 2010)

Para finalizar apresento a Resolução nº 457 de 30 de setembro de 2009, publicada no Informativo Oficial do Estado de Minas Gerais de 29 de janeiro de 2010.

Esta resolução é que atualmente orienta o exercício da Inspeção Escolar no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais. Destaque para o artigo 6º que compreende as funções regulares ou rotina desse profissional.

Art. 6º - Entende-se por inspeção regular a que se inclui, ordinariamente, no plano de trabalho do inspetor ou equipe de inspetores.

Parágrafo único - A inspeção regular deverá compreender, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - conhecimento da situação do estabelecimento quanto a:

a) cursos em funcionamento, sua organização curricular e atos de autorização, reconhecimento e renovação, quando for o caso;

b) observância das diretrizes e normas curriculares, garantia do padrão de qualidade do ensino, construção e implementação da proposta pedagógica, cumprimento do regimento escolar e resultado das avaliações institucionais e desempenho dos alunos;

c) regularidade no acesso, permanência e demais atos da vida escolar dos alunos;

d) situação legal e funcional do pessoal administrativo, técnico e docente;

e) situação dos prédios, instalações, equipamentos e material didático adequado aos níveis e modalidades de ensino;

f) regularidade da escrituração escolar;

g) cumprimento das normas relativas à obrigatoriedade e gratuidade da educação básica em escolas oficiais;

h) funcionamento da caixa escolar;

II - orientação à escola, especialmente quando demonstrar dificuldades, falhas ou omissões;

III - adoção e determinação de medidas destinadas à solução de conflitos ou ao saneamento de irregularidades apuradas na instituição escolar;

IV - suspensão "ad referendum" do órgão superior, de atividades escolares que se estejam processando em desacordo com as disposições legais ou normativas;

V - indicação ao órgão superior de medidas saneadoras ou corretivas cabíveis;

VI - responsabilidade pelo fluxo correto e regular de informações entre as instituições escolares, entre os órgãos regionais e o órgão central da SEE. (AGUIAR, 2010)

III – Considerações Finais

A proposta da construção de uma escola cidadã, voltada à educação de qualidade com acessos e permanências a todos, trouxe consigo um renovado serviço de Inspeção Escolar, abraçado à gestão democrática, de autonomia responsável, capaz de tornar as decisões conjuntas uma prática comum e de orientar no sucesso das avaliações institucionais.

O serviço de Inspeção Escolar é o elo entre as escolas e suas Superintendências Regionais de Ensino. Deve, acima de tudo, integrar os objetivos que regem a educação com a prática efetiva das escolas. Sendo assim, é de fundamental importância que o inspetor escolar, no uso de suas atribuições, tenha consciência crítica para desenvolver o seu papel político, junto à escola e aos órgãos que lhe compete.

Entendi que afirmar que a Inspeção Escolar é uma atividade preponderante da administração tem mais haver com a direção que o profissional assume diante de suas tarefas do que com as atribuições lhe dadas pela Lei. O discurso que o Inspetor Escolar só tem sua prática pedagógica implantada pela última LDB é desmistificado diante dos estudos das legislações educacionais. Fica aqui um eixo para os estudiosos da área e da prática e que busquem se pautar no que está correto : a Legislação de sua profissão.

Referências

AGUIAR, José Márcio (Org.). **Coletânea MAI de Legislação Federal do Ensino (1931-1983)**. Belo Horizonte: Lancer – Comércio e Representações Ltda, 1984.

AGUIAR, José Márcio. **Manual do Diretor Escolar – Legislações de 1952 a 2009 no Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Editora Lâncer, 2010.

AGUIAR, José Márcio. **Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais**. Ensino Fundamental, Médio e Superior. Belo Horizonte: Lâncer Ltda, 1991.

BARBOSA, Maria Rita L. da Silveira. **Inspeção Escolar: um olhar crítico**. Uberlândia, Gráfica Composer Editora Ltda., 2008.

LACERDA, Beatriz Pires de. **Administração escolar**. 2ª edição. São Paulo, Editora Pioneira, 1977.

LIBÂNEO, José Carlos. **Organização e gestão da escola**. 5ª edição. Goiânia, Editora Alternativa, 2004.

MENESES, João Gualberto de Carvalho. **Princípios e métodos da inspeção escolar**. São Paulo, Saraiva: 1977.

MINAS GERAIS (Estado). LEI Nº 15.293, de 5 de Agosto de 2004. Disponível na internet na URL <http://www.almg.gov.br>.

MINAS GERAIS (Estado). RESOLUÇÃO Nº 457, de 30 de Setembro de 2009. Disponível na internet na URL <http://www.almg.gov.br>.